

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº [90003/2024]

RECORRENTE: ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDA: MENEZES E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria trabalhista visando a proteção dos interesses do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro

A recorrente apresentou impugnação alegando a inexecuibilidade da proposta de preços, ausência de assinatura no Balanço descumprindo os itens 10.12.3.1 e 10.12.3.6 do Edital, a ausência de atestado de qualificação técnica e a falta de especialização da recorrida em serviços de consultoria e assessoria trabalhista

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi concedido prazo para manifestação da empresa recorrida, que apresentou suas contrarrazões dentro do período estabelecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos do processo licitatório e os argumentos apresentados pelas partes, passo a expor a fundamentação da presente decisão:

1. Da tempestividade e admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e preenche os requisitos formais para sua admissibilidade.

2. Da análise dos argumentos apresentados

a) Da Inexecuibilidade da Proposta de Preços – A inexecuibilidade de uma proposta não pode ser presumida unicamente pelo fato de seu valor estar abaixo de 50% do valor orçado, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU). Para que seja caracterizada a inexecuibilidade, é necessário que a administração realize uma análise objetiva e criteriosa, considerando elementos como a composição dos custos, a viabilidade da execução contratual e a capacidade do proponente de cumprir as obrigações assumidas. No caso em questão, em resposta à diligência realizada, a licitante demonstrou seus custos operacionais e reafirmou a garantia da exequibilidade da proposta apresentada, reafirmando sua capacidade de execução do objeto contratado.

b) Da Ausência de Assinatura no Balanço – Ao verificar o Balanço Patrimonial da empresa disponível no SICAF e/ou nas documentações encaminhadas pela licitante, constatou-se a ausência de assinaturas. No entanto, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a comissão de licitação tem a prerrogativa de abrir diligência para permitir a

correção de erros ou falhas em documentos de habilitação que já existiam antes da data de apresentação da proposta e que foram devidamente juntados. Essa medida visa garantir a observância do princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, após a abertura da diligência em 25/02/2023, a empresa realizou a juntada do Balanço assinado. Ressalta-se que não se trata de um novo documento, mas da verificação de uma possível condição pré-existente. O referido Balanço foi encaminhado dentro do prazo estipulado e, ao analisá-lo, constatamos que foi devidamente assinado digitalmente em 20/08/2024, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

O referido documento está disponível no nosso Portal no seguinte endereço:
https://www.crc.org.br/_licitacoes/licitacoesdetalhes.asp?id_modalidade=3&ano=2024

c) Da Ausência de Atestado de Qualificação Técnica e Da Falta de Especialização – Apesar da alegação do recorrente de que o recorrido não apresentou os atestados de qualificação técnica exigidos, verifica-se que foram juntados aos autos diversos atestados, os quais foram devidamente analisados pela área técnica competente, que atestou o atendimento das referidas qualificações. Ressalta-se que a qualificação técnica pode ser demonstrada tanto na condição de pessoa física quanto jurídica, sendo suficiente a comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto licitado. Ademais, a tecnicidade da contratação está relacionada ao desenvolvimento de trabalho intelectual, independentemente da área de atuação específica em relação à matéria abordada. Importante destacar, ainda, que as contrarrazões recursais apresentadas incluem certidões emitidas pelo Poder Judiciário, as quais corroboram a qualificação técnica do recorrido, reforçando a aptidão para a execução do contrato.

III – DECISÃO

Conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão anteriormente proferida e declarando a regularidade dos atos praticados no certame.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Jorge Luiz Garcia Cardoso Valente
Pregoeiro
Conselho Regional de Contabilidade
do Estado do Rio de Janeiro